

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas

atribuições instituições na função de curador especial de crianças e adolescentes em situação de acolhimento e de cumprimento de medida socioeducativa, neste ato presentada pelos Defensores Públicos que ao fim subscrevem, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e nos artigos 3º, I, 1ª parte, III; 4°, VIII, X, da Lei Complementar n° 80/94, alterada pela LC n° 132/09; artigo 5°, II, da Lei n° 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido liminar** em face do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA,** pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.605/0001-60, com sede na Rua São José, 01, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60.060-170, o que faz nas razões de fato e de direito que se passa a expor.

1. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Como cediço, a Defensoria Pública, regulamentada pela Lei Federal n° 80/94 e pela Lei Complementar Estadual n° 06/97, possui as prerrogativas do prazo em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público, consoante inteligência do art. 5°, *caput*, da mencionada Lei Complementar Estadual n° 06, de 28 de abril de 1997, que dispõe, *verbis:*

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

“Art. 5° Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

1. DOS FATOS.

É de conhecimento público que, há algumas semanas, a doença viral COVID-19 tem se espalhado pelo mundo, atingindo os 05 (cinco) continentes, infectando e causando mortes em níveis alarmantes. O momento da epidemia no Brasil, a despeito de requerer prudência, como afirma a Sociedade Brasileira de Infectologia1, tem exigido do poder público ações enérgicas que minimizem os riscos de transmissão, infecção e morte da população.

A despeito de não haver, ainda, uma situação de pânico ou de números expressivos de infectados no estado do Ceará, notadamente na capital, não se pode desconhecer que essa epidemia é dinâmica e que as informações e recomendações de saúde pública e sanitárias tem sido atualizadas diariamente, a medida em que os números de contágio aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados.

Diante disso, sabendo-se que a esta Instituição cabe a defesa integral e proteção às crianças, aos adolescentes e jovens do sistema protetivo e socioeducativo, premente trazer a Juízo a emergencial necessidade de fornecimento de material preventivo e protetivo para as unidades de acolhimento e centros socioeducativos, na comarca de Fortaleza.

Diz-se isso, Exa., diante do fato de que a dinâmica das unidades de acolhimento e de cumprimento de medidas socioeducativas, requer cuidados redobrados, sob o risco de se aumentarem os índices de contágio e eventuais mortes dentro de ambos os sistemas. Isso pelo fato de que as crianças e adolescentes, além do tempo em que permanecem nas unidades, mantém contato com o ambiente externo por meio de frequência escolar, cursos, estágios, empregos, uso de transporte público coletivo, visitas de parentes, de pretendentes à adoção e ao apadrinhamento e, em alguns casos, nos retornos autorizados às

1

https:/[/www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c5](http://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c5) 6e3c50f35c1507af5d6f.pdf.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

famílias, durante os finais de semana e feriados, bem como por intermédio das equipes técnicas, fatores reconhecidamente considerados de risco.

Daí que o contato com o mundo exterior, os deslocamentos e a ausência de fiscalização que garanta o total isolamento das crianças, adolescentes e equipes técnicas nas unidades de acolhimentos, nos centros socieducativos ou em suas residências, impõem, certamente, enorme risco de contágio quando de seu retorno aos centros de semiliberdade, de internação e unidades de acolhimento. De notar que esse temor de transmissão dá-se em relação não só a eles, mas também em relação aos profissionais que laboram nessas unidades.

Não sem razão, é de colacionar-se que essa situação atinge a todas as unidades de acolhimento e o sistema socioeducativo da capital. **Além do mais, registre-se o considerável número de crianças e adolescentes acometidos com moléstia grave, doenças imunodeficientes, deficiência física ou mental, portadores de cardiopatias, diabetes e demais doenças consideradas de risco para a contaminação do COVID-19, e que fazem uso de medicamentos imunodepressores.**

Diante do quadro de extrema gravidade e urgência, motivada pela preocupação da rápida disseminação da doença, a Defensoria Pública oficiou à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, solicitando fornecimento imediato de material de prevenção e de proteção contra o novo coronavírus, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros socioeducativos, contudo, sem resposta.

**Nesse sentido, foram ainda encaminhadas pela Defensoria Pública, algumas recomendações à superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com a finalidade de garantir célere planejamento para eventual situação de emergência que possa recair sobre adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internos pelo cumprimento de medida socioeducativa.**

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

Dessarte, em face da urgência da situação, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos acolhidos e reeducandos e diante da condição de isolamento destes, urge que sejam adotadas algumas medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, decorre a necessidade urgente de decisão liminar para: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Núcleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a. Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos.

Por outro lado, é fato notório que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação mundial do COVID-19 como pandemia2, fazendo-se, pois, desnecessária prova nesse sentido3. Essa classificação demonstra que há risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, o que exige do Poder Público buscar reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus, causador da doença COVID-19.

Nesse sentido, inclusive, fora publicado, pelo Governador do Estado do Ceará, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, “que trata da situação de emergência em saúde e dispõe de medidas para o enfretamento e contenção da infeção humana pelo coronavírus”. Entretanto, referido decreto foi omisso quanto à situação dos(as) socioeducandos(as) que cumprem medida de internação, como em relação àqueles(as) que cumprem medida de semiliberdade, resumindo-se à limitação de visitas aos internos, conforme se verifica no seu art. 3°, V.

Demais disso, as condições das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas, em geral já não cumprem as exigências estruturais e de funcionamento exigidas pelo SINASE (Lei n° 12.594/2012), razão pela qual, em momento de crise na saúde pública global, essa situação só tenderá ao agravamento4.

2 O governo dos Estados Unidos, considerando a gravidade da situação, emitiu uma nota dizendo que idosos e pessoas de qualquer idade, portadoras de doenças crônicas graves, como problemas cardíacos, pulmonares e diabetes, tem maior risco de desenvolver sintomas severos do COVID-19. “Older people and people of all ages with severe chronic medical conditions — like heart disease, lung disease and diabetes, for example — seem to be at higher risk of developing serious COVID-19 illness”. Disponível em: https:/[/www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/summary.html](http://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/cases-updates/summary.html)

Dados apresentados pelo governo C

3 A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Do mesmo modo, ocorrera a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

As insuficientes condições físicas das unidades, a falta de dormitórios que permitam o afastamento aconselhável de metro e meio entre as pessoas, falta de arejamento, iluminação e ventilação adequadas, a falta de espaços de lazer, convivência, salas de aula e de atendimento (psicossocial, médico e jurídico) condizentes com a dignidade das crianças, dos(as) jovens e adolescentes e dos profissionais que ali laboram, evidenciam que a capacidade de funcionamento daquelas unidades é bem menor. Tais problemas estruturais têm sido denunciados em todo o país5.

A toda evidência, há manifesta violação à dignidade dos(as) crianças e adolescentes, que, de modo algum, são tratados(as) com a individualidade que os(as) distingue, que os(as) torna seres humanos únicos, capazes e com potencialidades inexploradas. Tal ambiente, hostil a todos, com o agravamento na epidemia que ora se avizinha tende a criar verdadeira crise em todo sistema socioeducativo.

À guisa de argumentação, eventual situação de emergência que pode recair sobre os(as) crianças, adolescentes e socioeducados(as) que cumprem medida de semiliberdade, podem ser extraídas do que esclarece a Sociedade Brasileira de Infectologia6 que estabelece:

“A capacidade de contágio (R0), que é o número médio de “contagiados” por cada pessoa doente, do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é de 2,74, ou seja, uma pessoa doente com a COVID-19 transmite o vírus, em média, a outras 2,74 pessoas. Comparativamente, na pandemia de

4 No que pertine ao quantitativo de vagas e ocupação do sistema, segundo a SEAS, há um total de 860 vagas, dessas 588 na capital e 272 no interior. Estariam ocupadas, atualmente, 744 na capital e 206 no interior. Portanto, evidentemente, há uma taxa de ocupação superior à quantidade de vagas, notadamente, em Fortaleza.

5 Conforme preleciona Fabiana Schimidt: “Passar pela experiência de privação de liberdade possibilita aos jovens, tempo. Tempo no sentido de 'ócio' para pensar no tão propalado tema dentro das instituições: o futuro. Os adolescentes acabaram passando grande parte do dia em celas coletivas, denominadas 'dormitórios' – principal característica da realidade dos adolescentes internados em instituições para cumprimento de MSE no Brasil. Procedimento que o Estado justifica pela falta de recursos humanos, associado à necessidade de segurança, devido à 'periculosidade' dos adolescentes. Mas isso, de fato, se deve ao processo de desmonte do Estado que não investe em recursos humanos, nem na capacitação dos que existem. Processo ambíguo de construção de planejamento na saída da privação” (SCHIMITD, Fabiana. *Adolescentes privados de liberdade. A dialética dos direitos conquistados e violados,* p. 92-93).

6

https:/[/www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c5](http://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c5) 6e3c50f35c1507af5d6f.pdf.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

influenza H1N1 em 2009, esta taxa foi de 1,5 e no sarampo é em torno de 15.

As medidas preventivas mais eficazes para reduzir a capacidade de contágio do novo coronavírus são: “etiqueta respiratória”; higienização, com água e sabão ou álcool gel a 70%, frequente das mãos; identificação e isolamento respiratório dos acometidos pela COVID-19 e uso dos EPIs (equipamentos de proteção individual) pelos profissionais de saúde.

O período de incubação, ou seja, o tempo entre o dia do contato com o paciente doente e o início dos sintomas, é, em média, de 5 dias para a COVID-19. Em raros casos, o período de incubação chegou a 14 dias.

Aproximadamente 80 a 85% dos casos são leves e não necessitam hospitalização, devendo permanecer em isolamento respiratório domiciliar; 15% necessitam internamento hospitalar fora da unidade de terapia intensiva (UTI) e menos de 5% precisam de suporte intensivo”.

De destacar ainda que os primeiros 03 (três) a 05 (cinco) dias de início dos sintomas são os de maior transmissibilidade, segundo a Sociedade Brasileira de Epidemiologia. Por isso, recomendam que casos suspeitos devem ficar em isolamento respiratório, desde o primeiro dia de sintomas, até serem descartados, sintomas esses já evidenciados em algumas unidades de acolhimento.

Dessarte, considerando a responsabilidade do Poder Público pela manutenção da saúde dos(as) acolhidos e reeducandos(as), diante da condição de isolamento destes e da dinâmica própria de funcionamento da semiliberdade, urge que sejam adotadas medidas excepcionais, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, qual seja, **a**) **assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser**

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, a serem prorrogados, a depender da expansão da epidemia.

1. **DO DIREITO.**
   1. **PRELIMINARMENTE. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DEFENSORIAL.**

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de Ação Civil Pública, há muito, está sedimentada na jurisprudência das Cortes Superiores, tendo sido consolidada através de previsão legal constante na Lei Complementar nº 132, que alterou a Lei Complementar nº 80/94 e consolidou como função institucional da Defensoria Pública (art. 4° da LC nº 80/94):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (…)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A legitimidade da Defensoria Pública também encontra previsão legal expressa no Art.

5º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, a qual dispõe:

Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (…)

II — a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448/2007).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, restou pacificado que o aumento das atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e é perfeitamente compatível com a Lei Complementar n° 132/2009 e com a alteração à Constituição Federal promovida pela Emenda

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

Constitucional 80/2014, que estendeu as atribuições da Defensoria Pública, incluindo expressamente a de propor ação civil pública.

Em seu brilhante voto, no julgamento da ADI 3943, a Eminente Ministra Carmen Lúcia assim destacou com absoluta propriedade: “*Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o efetivo acesso à Justiça. Estado no qual as relações jurídicas importam em danos patrimoniais e morais de massa devido ao desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentam viver nessa sociedade complexa e dinâmica, o dever estatal de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela criação e operacionalização de instrumentos que atendam com eficiência as necessidades dos seus cidadãos*”.

O caso apresentado envolve matéria de interesse coletivo, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Ademais, o art. 4°, XI, da LC n° 80/94, é literal quanto à legitimidade da Defensoria Pública para defender, individual o coletivamente, a criança e o adolescente, nos seguintes termos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (…)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Diante disso, resta inconteste a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da presente demanda, sendo premente a célere tramitação do feito com vistas a assegurar a preservação do direito dos(as) crianças, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

* 1. **DO MÉRITO.**
     1. **DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DAS LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO.**

Quanto à plausibilidade jurídica do presente feito, esta resta evidenciada diante dos fatos trazidos à colação e, sobretudo, diante das normas de proteção ao direito da criança e do adolescente. No presente momento, quando a saúde e a vida dessas crianças e adolescentes encontram-se em iminente risco, há que se dar concretude à Constituição Federal e ao sistema de proteção que os alberga.

Isso pelo fato de que, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, ao Estado, à família e à sociedade cabem assegurar à criança, ao jovem e ao adolescente, “*com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Nesse sentido, CANOTILHO, MENDES, SARLET, e STRECK prelecionam:

“A dignidade da pessoa humana constitui o substrato que está na base de todos os direitos fundamentais. Ela pressupõe o reconhecimento destes pela ordem jurídica, em todos os seus aspectos e dimensões. Este princípio foi especialmente vertido para a criança e o adolescente no caput do art. 277 do Texto Constitucional. Assim, eles têm sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no art. 1º da Constituição Federal, mas de forma específica no dispositivo supracitado”7.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei 8.069/1990 prevê que:

7 CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES,Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição Federal do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2380.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”

Nunca também é demais ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) permeia todo o ordenamento jurídico e é concretizado na norma de regência ao conceber o direito do adolescente privado de liberdade de ser tratado com respeito e dignidade, conforme assentado no art. 124, V, Lei n° 8.069/1990.

Como cediço, o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas”8.

Dessarte, os(as) crianças, adolescentes e jovens que presentemente cumprem medida socioeducativas ou medidas de proteção devem ser vistos sob esta perspectiva, independentemente dos atos infracionais que, por ventura, tenham praticado, pois o risco iminente de contágio com a doença *in quaestio* tornará, inclusive, despiciendo o cumprimento da medida, na hipótese de transmissão ou mesmo morte causada pelo COVID-19.

Por outro lado, especificamente em relação à aplicação das medidas protetivas de acolhimento e medidas socioeducativas em meio fechado quanto a jovens e adolescente, nunca é demais lembrar que direito à proteção especial estabelece obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §3º, CF). Como bem expôs o Min. Edson Fcahin, por ocasião do HC 143988 AGR/ES, **“O respeito abarca a obrigatoriedade de o Estado**

8 SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

**proporcionar condições necessárias para execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei** (art. 1º, § 3º, Lei 12.594/2012- SINASE)”.

Nesse sentido, nunca é demais colacionar as regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada por meio do Dec. n° 99.710/1990, que estabelece:

“Artigo 3

* + - 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o interesse maior da criança.**
      2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar,** levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
      3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, **os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças** cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, **especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças,** ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (...)

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

1. **nenhuma criança seja submetida** a tortura nem **a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
2. **nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária.** A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;**

1. **toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade.** Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
2. **toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada,** bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação”. (destaques nossos)

O status constitucional dos tratados e convenções internacionais é devidamente exposto pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, senão vejamos:

“Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação como status constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (…)

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão’ (RE 349703).9”

É sob essa perspectiva constitucional, pois, que se deve analisar o direito da criança e do adolescente, pensado em absoluta prioridade, tendo-se em mente que o direito à suspensão da medida de semiliberdade na situação excepcional que se coloca é situação que se impõe.

Isso pelo fato de que, inclusive, restou evidenciado, por ocasião do HC 143988 AGR/ES, de relatoria do Min. Edson Fachin, que, na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. Situação essa que, diante da emergência posta pela crescente epidemia do COVID-19, torna impossível o cumprimento da medidas nas condições ora postas, sobretudo, se considerarmos as limitações materiais do Estado, seja em relação a medicamentos, equipe médica e de profissionais de saúde para atendimento aos(às) crianças, jovens e adolescentes que estejam no cumprimento de medidas protetivas e socieducativas.

Afinal, como cediço, se as condições atualmente já são precárias, o que dirá diante da iminente e possível crise da saúde que se avizinha, onde os recursos públicos serão cada vez menores para o potencial quantitativo de infectados?!

9 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

Por fim, considerando a gravidade da situação o Conselho Nacional de Justiça determinou a Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, onde “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Quanto a isso, evidencia a excepcionalidade das medidas de privação de liberdade, conforme art. 2° daquela Recomendação:

Art. 2° Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:

No mesmo sentido, o art. 3° atesta o risco quanto às unidades em que não haja pessoal de saúde em quantitativo adequado:

Art. 3° Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição,

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

Dai que, considerando todas essas circunstâncias, notadamente as limitações orçamentárias e estruturais do Estado e as normas de proteção à criança, ao jovem e ao adolescente, a suspensão das medidas socioeducativas de todas as unidades de semiliberdade, *permissa venia*, é medida que se impõe.

3.2.1. DA NECESSIDADE LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência deve ser concedida para que, de imediato, o Município de Fortaleza seja oficiado para **adotar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e**

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saida das crianças e adolescentes das unidades; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham as crianças, os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a depender da evolução da epidemia do COVID-19, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível. É nesse sentido o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, resta inequívoca nas alegações autorais, “*in casu*”, recai sobre a indiscutível ilegalidade e inconstitucionalidade da omissão do poder publico em fornecer material necessário para a prevenção do novo coronavírus, considerando os riscos de contaminação a que estão expostos e o evidente dever de proteção que recai sobre o Estado.

De outro lado, há de se ter em conta que o Poder Judiciário pode agir para corrigir essa ilegalidade, promovendo permitindo, após nova análise, nos 30 (trinta) dias que se seguirem à presente decisão liminar, a reanálise da situação de epidemia em que o estado encontre-se.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é igualmente nítido, residindo, principalmente, no fato de que o contágio dos(as) crianças, adolescentes e jovens, além de funcionários e familiares, nesse fluxo, pode ser algo de proporções incalculáveis, ocasionando a transmissão do nefasto vírus e até mesmo a morte dos infectados.

Exsurge, pois, das próprias circunstâncias a irreparabilidade do dano, tornando evidente a urgência da adoção de todas as medidas extremas que se fizerem necessárias para a contenção dos riscos de contaminação pelo COVID-19.

Ademais, saliente-se que, como se sabe, na comarca de Fortaleza alguns dos socioeducandos já tiveram sua medida de semiliberdade suspensa, por questões de segurança, não sendo essa situação excepcional no atual contexto. Além do que há decisão do Egrégio Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar a internação domiciliar em situações mesmo de medidas de internação, no estado do Ceará, diante das péssimas condições e superlotação do sistema socioeducativo.

Por outro lado, não há que se cogitar do chamado “*periculum in mora reverso*”, ou também chamada pelos doutrinadores de “contracautela”, prevista no Artigo 300, parágrafo 3° do Código de Processo Civil, pois, se concedida a tutela jurisdicional, nenhum prejuízo terá o Estado, vez que dar-se-á apenas o fornecimento de insumos de proteção e prevenção da transmissão de vírus e microorganismos, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser reavaliada a necessidade de sua manutenção, após esse período, a depender do agravamento da epidemia que recai sobre o estado do Ceará.

Ante o exposto, vem requerer que possa Vossa Excelência utilizar-se dos mecanismos legais para dar efetividade ao direito ora atingido, param, como a máxima urgência, “ *inaudita altera pars”*, suspender liminarmente todas as medidas de semiliberdade do estado do Ceará, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, momento em que poderão ser reduzidos os impactos da epidemia do COVID-19 e que, passada esses fatos, poder-se-á dar regular seguimento ao cumprimento da medida socioeducativa.

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

* + - 1. DOS PEDIDOS.

Do exposto, considerando os vastos fundamentos aqui expendidos requer a Vossa Excelência que se digne a:

* + - * 1. conceder a tutela jurisdicional de urgência, “*inaudita altera pars*”, determinando ao Município de Fortaleza a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar a ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, a fim de evitar a saída das crianças e adolescentes, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h)

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

**garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, prorrogáveis; Requer também o deferimento de tutela jurisdicional de urgência para que seja determinado ao Município de Fortaleza que promova a vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centros socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, visando assim, evitar a saída, momentaneamente, desaconselhável de crianças e adolescentes das unidades e centros,** pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durar a epidemia *sub oculi*, considerando os graves riscos de contágio e transmissão do COVID-19 e a situação pandemia que pode gerar consequências irreversíveis aos(às) crianças, adolescescentes e jovens no cumprimento de medidas de acolhimento e socioeducativas e a todos que laboram naquelas unidades, sob pena de fixação de *astreintes* no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em caso de descumprimento, independente de eventuais outras medidas judiciais, consoante Art. 139, IV do CPC e a prática do crime de desobediência;

* + - * 1. receber a presente demanda, determinando a citação do Município de Fortaleza, a fim de apresentar contestação à presente ação, nos termos que entender devidos;
        2. intimar o Ministério Público Estadual para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos que achar pertinente;
        3. julgar, ao final, procedente o presente pleito de adoção das medidas retromencioandas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, sobretudo, na hipótese de incremento da disseminação da doença no estado do Ceará, com o avanço e constante crescimento do quantitativo de casos de transmissão da doença COVID-19, no sentido de: a) assegurar ampla informação em relação às medidas de higiene e riscos de contaminação causados pelo vírus, tanto a

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

adolescentes, jovens, familiares em visita e profissionais que atuem no sistema; b) assegurar a contratação de profissionais de saúde, enquanto durar essa situação excepcional, para ampliação dos atendimentos a internos e acolhidos que venham a ser infectados ou que estejam com sintomas do novo vírus; c) proceder à criteriosa e constante higienização das unidades, ainda que isso represente maiores custos ao Estado, de modo a minimizar os riscos de contágio e disseminação da doença; d) assegurar o imediato isolamento daqueles internos e acolhidos que apresentarem sintomas ou que sejam diagnosticados com o novo vírus, bem como a pronta comunicação dessa situação ao Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e Nucleo de Atendimento da Defensoria na Infância e Juventude – NADIJ e ao juízo da 3a . Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, a fim de que adotem as providências processuais necessárias à preservação da saúde e da vida dos acolhidos e internos; e) garantir aos profissionais das unidades a segurança em relação à sua saúde, necessária quando dos atendimentos prestados aos internos e acolhidos, tais como equipamentos de proteção individual e organização de novas rotinas: máscara cirúrgica, avental e luvas descartáveis e protetor facial ou óculos; f) assegurar a adolescentes e jovens os materiais necessários para contínua higienização, como luvas, máscaras, álcool em gel, sabões antissépticos, material informativo e explicativo, vacinação antigripal de todos os indivíduos residentes em unidades de acolhimento e centro socioeducativos, bem como de vacinação constante do calendário oficial, que se vencerem durante o período de quarentena, a fim de evitar a saída de crianças e adolescentes das unidades, de modo a previnir contaminação pela doença; g) suspender eventos em locais fechados que importem em grandes aglomerações, de modo a não permitir a expansão dos riscos de contágio; h) garantir às visitas instruções e condições necessárias de higiene quando do contato com os internos, sempre observando as normas técnicas de segurança estabelecidas pelos especialistas; i) promover atividades educacionais, de lazer e entretenimento que não exponham os adolescentes e jovens a risco de contágio, mas que, diante dessas limitações, possibilitem outras formas de ocupação, a fim de não se criar um ambiente de pânico ou de surgimento de doenças psíquicas; j) comunicar a estes Núcleos da Defensoria Pública, com absoluta prioridade, as situações de emergência que necessitem de atendimentos excepcionais, de modo a assegurar-se o amplo e efetivo acesso à justiça aos acolhidos e internos, pelo prazo de, pelo menos 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a depender das condições de saúde que a população do estado esteja submetida, por ocasião da doença do COVID-19;

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO e esaj.tjce.jus.br, protocolado em 18/03/2020 às 21:32 , sob o número 02193764520208060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0219376-45.2020.8.06.0001 e código 6336683.

***Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ –***

***2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA***

* + - * 1. A condenação do Ente Público demandado nos termos do artigo 85 §§ 1º e 2º incisos I a IV e §3º do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, bem como reembolsar o(a) autor(a) das eventuais custas processuais despendidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, juntada ulterior de documentos, bem como, quaisquer outras providências que V. Exa. julgue necessária à perfeita resolução do feito; ficando tudo de logo requerido.

Atribui-se à causa, o valor de R$ 1.045, 00 (mil e quarenta e cinco reais). Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2020.

Ana Cristina Teixeira Barreto

Defensora Pública

*1ª Defensoria do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – NADIJ*

Francisco Rubens de Lima Júnior

Defensor Público

2ª Defensoria do Núcleo de Atendimento aos Jovem e Adolescente em Conflito com a Lei – NUAJA

Julliana Nogueira Andrade Lima

Defensora Pública

4ª Defensoria Pública da Infância e Juventude/Supervisora do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude

Av. Pinto Bandeira, nº 1.111, Luciano Cavalcanti, Fortaleza-CE CEP 60.811-170, Fone: (85) 3101-3434